



# VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

*Advogados Associados*

## VG NEWS

Edição Extra nº 134 - 27 de Julho de 2011

### Alterações referentes a Contratos de Derivativos e nas Regras do IOF Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011 ("MP nº 539/11") e Decreto nº 7.536, de 26 de julho de 2011 ("Decreto nº 7.536/11")

Em 27 de julho de 2011, foram publicados a MP nº 539/11 e o Decreto nº 7.536/11, que promoveram relevantes alterações referentes aos contratos de derivativos e na legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF"), na modalidade incidente sobre as operações com títulos e valores mobiliários ("IOF/TVM"), relativamente às operações que envolvem contratos de derivativos, alcançando o aumento da exposição vendida de derivativos de moeda. O Decreto nº 7.536/11 também corrigiu/esclareceu o disposto no artigo 15-A, §2º, do Decreto nº 6.306, de 14.12.07 ("Regulamento do IOF" ou "RIOF"), relativo ao IOF incidente nas operações de câmbio ("IOF/Câmbio").

A seguir, apresentamos um resumo das principais alterações promovidas:

#### MP nº 539/11: Cria Regras para Validade e Negociação de Contratos de Derivativos e Altera Dispositivos da Legislação do IOF/TVM

- Autoriza o Conselho Monetário Nacional ("CMN") a estabelecer condições específicas para negociação de **contratos de derivativos**, independente da natureza do investidor, podendo inclusive:
  - (i) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos,
  - (ii) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos;
- Estabelece como condição de validade dos contratos de derivativos celebrados a partir de hoje (27.07.11), o seu registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM");
- Altera dispositivos da legislação do IOF estabelecendo que:
  - (i) são responsáveis pela cobrança e recolhimento do IOF/TVM, no caso das operações com contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os contratos (artigo 3º, inciso IV do Decreto-Lei nº 1.782, de 18 de abril de 1980);
  - (ii) relativamente às operações envolvendo contratos com derivativos: a) altera a alíquota máxima de IOF/TVM para 25% sobre o valor da operação (artigo 1º, §1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994), b) estabelece que o valor da operação, para fins de incidência do imposto, será o *valor nominal ajustado* dos contratos (artigo 2º, inciso II, alínea c da Lei nº 8.894/94) e c) como contribuintes do IOF/TVM os titulares dos

contratos de derivativos (artigo 3º, inciso IV da Lei nº 8.894/94); e

(iii) considera-se como *valor nocional ajustado* o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto.

-  
**Decreto nº 7.536/11: Estabelece a incidência do IOF/TVM sobre Operações com Contratos Derivativos e IOF/Câmbio sobre Empréstimos Externos**

Relativamente ao IOF/TVM incidente em operações com contratos derivativos, o Decreto nº 7.536/11 trouxe as seguintes regras:

➤ Inclui o artigo 32-B no RIOF estabelecendo regras específicas ao IOF/TVM incidente nas operações envolvendo contratos com derivativos, quais sejam:

(i) fica estabelecida a alíquota de 1% de IOF/TVM sobre o valor nocional ajustado a ser calculado na aquisição, venda ou vencimento dos contratos de derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação cambial e que resultem em aumento da exposição líquida vendida em relação à apurada ao final do dia útil anterior, no âmbito da mesma instituição autorizada a registrar os contratos. Admite a compensação de exposição líquida do mesmo titular apurada por diferentes entidades autorizadas a registrar os contratos, desde que autorizado expressamente pelo titular;

(ii) o conceito de *valor nocional* é o definido pela MP nº 539/11;

(iii) *exposição líquida* corresponde ao somatório do produto da quantidade de contratos derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação cambial pelo valor nocional ajustado de cada contrato;

(iv) reitera o disposto na MP nº 539/11, ao estabelecer que são contribuintes do IOF/TVM o titular dos contratos em questão e que são responsáveis pela apuração e recolhimento do IOF/TVM as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos;

(v) prevê a aplicação de alíquota zero do IOF/TVM nas:

a) aquisições, vendas ou vencimentos de contratos derivativos que ao final do dia resultem em exposição líquida vendida em valor inferior a dez milhões de dólares dos Estados Unidos; e

b) demais aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos que não possuam valor de liquidação afetado pela variação cambial e que não resultem em aumento da exposição líquida vendida em relação à apurada ao final do dia útil anterior, no âmbito da mesma instituição autorizada a registrar os contratos.

No que se refere ao IOF/Câmbio, o Decreto nº 7.536/11:

➤ Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 15-A do RIOF, para esclarecer e atualizar a redação do artigo ao prazo médio mínimo superior de *setecentos e vinte dias*, definido pelo artigo 15-A, inciso XXII do RIOF. Pela nova redação: quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo medido mínimo superior a setecentos e vinte dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo para fazer jus à alíquota zero do IOF/Câmbio no ingresso e na saída de recursos captados a título de empréstimos externos, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota de 6%, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131/62 e no art. 72 da Lei nº 9.069/95.

**A MP nº 539/11 e o Decreto nº 7.536/11 entram em vigor a partir de hoje, dia 27 de julho de 2011.**

**ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"